



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000804-62.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante IZILDINHA PALAURO PASTORI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 1978

Apelação nº: 1000804-62.2024.8.26.0566

Apelante: IZILDINHA PALAURO PASTORI

Apelado: BANCO BMG S/A

Ação revisional – Alegação de que o contrato de empréstimo firmado não respeita a IN 28 do INSS – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora – CET não se confunde com juros remuneratórios, sendo lícito o valor disposto em contrato – Contrato obedece à legislação específica. Recurso conhecido e improvido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 389/392) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de “*ação revisional*” nos seguintes termos do dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a parte vencida a pagar as despesas processuais e honorários ao advogado da vencedora no valor de R\$ 800,00, conforme disposto no parágrafo 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. As obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC em relação à parte beneficiária da assistência judiciária gratuita*”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 396/403), sustentando, em síntese, que o contrato não respeita a limitação do CET determinada pela IN 28 do INSS.

Contrarrazões em fls. 407/412.

É o Relatório.

Esta apelação foi distribuída ao Núcleo 4.0 em 29 de agosto de 2024.

Trata-se de ação em que a parte autora sustenta a abusividade dos juros cobrados no contrato firmado com o réu, haja vista que não há respeito à IN 28 do INSS quanto ao CET.

A parte autora reconhece que realizou empréstimo com a ré, no valor constante do contrato (fls. 47/66). Não se discute, portanto, a validade do empréstimo consignado, nem qualquer vício de consentimento, mas, tão somente, a abusividade do custo efetivo total da operação, à luz do disposto Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Cabe dizer que a instrução normativa previu a limitação à taxa de juros, não existindo razões para que referida restrição estenda-se ao Custo Efetivo Total do contrato.

No que atine ao Custo Efetivo Total (C.E.T.), sobreleva ressaltar, neste cenário, que conforme dispõe o artigo 2º da Resolução 4.881/2020 do Banco Central do Brasil, *“O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido”*.

O CET se expressa pela soma de taxas de juros, tributos, tarifas, IOF (Imposto Sobre Operações Financeiras), registros, seguros e demais despesas do contrato.

Neste diapasão, é cediço que o montante final cobrado do consumidor corresponde a uma taxa maior do que a taxa remuneratória prevista em contrato, haja vista que no cálculo do custo efetivo total (C.E.T.) são inseridas as tarifas, Imposto sobre Operações Financeiras, e demais despesas atinentes à operação

realizada, do que decorre a diferenciação entre a mera taxa de juros e o valor efetivamente atribuído ao crédito.

Dessa forma, apura-se que a regulamentação vigente, nos termos da redação da IN 28/2008, não impõe limite ao custo efetivo total da operação, somente ao custo efetivo, ou seja, a taxa de juros máxima que pode ser aplicada aos contratos de empréstimo consignado. Neste sentido, é pacificado o entendimento desta Corte:

“Ação declaratória de limitação de juros abusivos c.c. repetição de indébito e compensação preventiva por dano social – Cartão de crédito consignado, com desconto das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação da autora de que o custo efetivo total não respeita o limite legal – Descabimento – Contrato celebrado em 18/11/2015, sob a vigência da Portaria nº 1.016/PRES/INSS/2015, de 6/11/2015 – Possibilidade da incidência dos juros de 3,36% ao mês, conforme expressamente contratada – Taxa de juros que não se confunde com CET – Abusividade não evidenciada – Ação julgada improcedente – Recurso negado” (TJSP; Apelação Cível 1039915-15.2019.8.26.0506; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021).

Por conseguinte, os juros envolvidos no contrato respeitam a legislação, sendo incabível disposição diversa, como adequação à taxa média.

Diante disso, ante a inexistência de prova cabal que autorize a modificação das cláusulas contratuais, depreende-se dos autos que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve qualquer ilicitude ou irregularidade na conduta do réu, posto que o contrato firmado entre as partes está em consonância com o que dispõem a lei e resoluções aplicáveis à espécie, não tendo sido apurada taxa de juros remuneratória em patamar abusivo ou superior ao limite vigente. Em consequência, não há qualquer valor a ser restituído à parte autora.

Portanto, voto para manter a sentença. Majoro os honorários devidos para R\$1.000,00 (mil reais), observada a gratuidade concedida.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator